

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 357-32.2012.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO-RS (77ª Zona Eleitoral – Osório)

Relatora: DR.HAMILTON LANGARO DIPP

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO – CARGO – VEREADOR –
VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrente: CARLOS JAIME DALPAZ

Recorrido: EDUARDO ALUÍSIO CARDOSO ABRAHÃO
EDUARDO RODRIGUES RENDA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.
COMPARECIMENTO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA.
INFRAÇÃO AO ART. 77 DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE
SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO. PLEITO
REALIZADO. VOTOS OBTIDOS PELO CANDIDATO SÃO
NULOS PARA TODOS OS EFEITOS.
*Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CARLOS JAIME DALPAZ contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 77ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação, cassando o registro eleitoral do recorrente e invalidando os votos recebidos por ele, por infração ao art. 77 da Lei 9.504/97, que proíbe o comparecimento de candidato à inauguração de obras públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O representado recorreu (fls. 50-62). Sustentou, preliminarmente, que o rito processual a ser adotado na representação é o do art. 22 da LC.64/90, tendo sofrido cerceamento de defesa, pois seu pedido de oitiva de testemunha por carta precatória restou indeferido pelo juízo (fl.17v). No mérito, sustentou que compareceu à inauguração, mas referiu que não tinha ciência de que a cerimônia ocorreria naquela data, bem como não teve participação ativa no evento, portando-se de maneira discreta, não se manifestando durante a solenidade. Aduziu, ainda, que a obra não recebeu recursos municipais, pois trata-se de uma escola estadual. Por fim, insurgiu-se com relação à exclusão dos votos obtidos da legenda de seu partido.

Em manifestação (fls. 30-33), o Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação, com a cassação do registro do candidato e invalidação dos votos recebidos.

Com contrarrazões (fls. 65-70), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

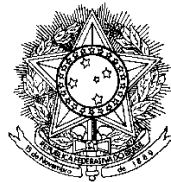
1. PRELIMINARES

1.1. TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da sentença em 05.11.2012, (fl. 48) e o recurso interposto no dia 06.11.2012 (fl. 50), ou seja, de acordo com o tríduo legal. Logo, merece ser conhecido o recurso.

1.2. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não prosperam as alegações de inadequação do rito e cerceamento de defesa, pois foram observadas as formalidades com relação à demanda, tendo sido oportunizada ao representado ampla defesa, com audiência de instrução e oitiva de testemunhas, que deveriam ter comparecido à audiência independentemente de intimação, conforme previsão do art. 22, V, da LC 64/90 cujo conteúdo é o que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

V - findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Logo, não há falar em cerceamento de defesa no caso dos autos.

2. MÉRITO

No mérito, dois são os pontos controvertidos: **(1)** caracterização do ilícito eleitoral e os efeitos, de natureza pessoal, que dele decorre; **(2)** bem como as repercussões, de natureza eleitoral, à respeito da validade dos votos obtidos.

2.1. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO ELEITORAL E SUAS REPERCUSSÕES DE NATUREZA PESSOAL

EDUARDO ALUÍSIO CARDOSO ABRAHÃO e EDUARDO RODRIGUES RENDA, ajuizaram representação com pedido de condenação de CARLOS JAIME DALPAZ, candidato a vereador no município de Osório, por praticar a conduta vedada prevista no artigo 77 da Lei n.º 9.504/97, assim descritos os fatos na representação:

“(…)

No dia 27 de setembro do corrente ano, o representado se fez presente e participou, ativamente, da inauguração da restauração do prédio histórico da Escola Estadual de Ensino Médio Ildefonso Simões Lopes, nesta cidade de Osório-RS, recepcionando na porta de entrada do referido prédio, e cumprimentando todos os convidados, em flagrante busca de dividendos político-eleitorais, conforme comprovam as fotografias em anexo (…)”

Desponta dos autos, por meio da análise das provas, que o candidato compareceu no referido evento, tendo admitido o fato quando da realização da audiência de instrução (fl. 21).

A tese do recorrente, alegando que não tinha conhecimento do dia da inauguração, não procede, pois ele é professor da Escola Rural há oito anos, conforme afirmou em audiência, presumindo-se que esteja informado sobre o calendário e as atividades da escola.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

No mesmo sentido, a alegação de não participação no evento, não deve prosperar, pois o comando legal proíbe o comparecimento a inaugurações, assim, não importa o fato de o recorrente não ter feito uso da palavra na solenidade, ter se portado de maneira discreta de modo a não chamar atenção, ou ter se retirado quando as autoridades começaram a falar, pois compareceu à inauguração, infringindo a norma eleitoral.

Também não descaracteriza a infração o fato da obra receber recursos exclusivamente do governo estadual, pois a proibição engloba toda e qualquer obra pública.

Sobre o tema, cabe transcrever o escólio de Joel J. Cândido¹:

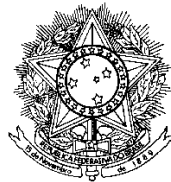
“A expressão “obras públicas” significa toda e qualquer obra pública, federal, estadual, distrital ou municipal, da administração direta ou indireta, fundacional ou autárquica, independentemente da eleição que esteja a se realizar. Se houver investimento de dinheiro público na obra inaugurada, eventual parceria “público-privado” não a descaracteriza como tal. É pública a obra, também, ainda que nela seja de menor expressão o recurso público investido para a sua construção. Porém, na proibição não se inclui a obra privada, assim considerada aquela que não foi construída com recurso público algum, ainda que o poder público tenha estimulado, incentivado, apoiado ou divulgado a sua construção. Tampouco será pública, aos fins de eventual apenamento por essa norma, a obra totalmente privada, embora se destine ao uso pelo poder público.

A lei menciona “obras públicas”, deixando de fora da proibição os “serviços públicos” e os “programas públicos” que, com aquelas, não se confundem. Assim, os serviços e programas da administração pública, sem a inauguração de obras, podem ter seus lançamentos (que nada mais são do que inaugurações) prestigiados pelo comparecimento dos candidatos, mesmo dentro dos três meses a que se refere o dispositivo legal, sem que se possa falar em processo e, muito menos, em apenamento.

A doutrina não nega que o bem jurídico tutelado pela vedação de algumas condutas é garantir o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos (princípio da igualdade).

É por esta razão, aliás, que assevera Rodrigo López Zilio:

¹CÂNDIDO, Joel J. Direito Eleitoral Brasileiro. 15ª ed. São Paulo: Edipro, 2012, p. 635.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Neste passo, a previsão de atos de abuso em numerus clausus é, sob o ponto de vista pragmático, inútil – porque não coíbe de modo eficaz o abuso – e, sob o ponto de vista processual, ingênuo – porque supõe que a resolução das intempéries do Direito Eleitoral passa, exclusivamente, pelo crivo do Poder Legislativo. Daí que, não obstante, em regra, as condutas vedadas devam ser analisadas pelo princípio da legalidade estrita, em situações excepcionais e bem definidas é necessária uma interpretação mais extensiva, à semelhança do que ocorre com o recurso em sentido estrito em matéria processual penal (STJ – 6ª Turma – Recurso Eleitoral n. 504.789 – Rel. Paulo Galotti – j. 21.08.2007), como forma de dispensar proteção mais ampla ao princípio da isonomia entre os candidatos, sob pena de ineficácia do preceito legal. (ZILIO, Rodrigo, López. **Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 503**) (grifado)*

A existência de potencial lesivo a interferir no resultado da eleição mostra-se evidente no caso em apreço, pois o evento contou com um grande número de pessoas da comunidade de Osório, e, como bem assinalou a magistrada em sua sentença, a Escola Ildefonso Simões Lopes “Escola Rural” é referência no ensino médio do litoral norte e razão de orgulho para a comunidade, sendo suas atividades verdadeiros acontecimentos para a sociedade local, que merecem singular destaque.

Assim, configurada infração à norma legal, imperiosa é a aplicação da sanção de cassação do registro de candidatura, pois o comparecimento do candidato na solenidade de inauguração da escola implicou quebra de igualdade entre os candidatos concorrentes ao pleito.

Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2004. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O REGISTRO DE CANDIDATURA.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 24861, Acórdão nº 24861 de 07/12/2004, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Relator(a) designado(a) Min. FRANCISCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PEÇANHA MARTINS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/02/2005, Página 122)

Representação. Prefeito. Candidato à reeleição. Participação. Inauguração. Guarnição do Corpo de Bombeiros. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Conduta vedada. 1. A proibição de participação de candidatos a cargos do Poder Executivo em inaugurações de obras públicas tem por fim impedir que eventos patrocinados pelos cofres públicos sejam desvirtuados e utilizados em prol das campanhas eleitorais.

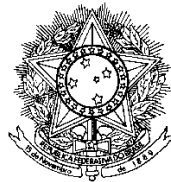
2. É irrelevante, para a caracterização da conduta, se o candidato compareceu como mero espectador ou se teve posição de destaque na solenidade. Recurso conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19404, Acórdão nº 19404 de 18/09/2001, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 01/02/2002, Página 249 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 2, Página 213) (grifado)

Em virtude da cassação, decorrente do ilícito eleitoral, ter ocorrido em momento posterior ao pleito, deve-se perquirir a respeito da validade dos votos obtidos pelo candidato.

2.2. DA ANÁLISE DA VALIDADE DOS VOTOS OBTIDOS

O julgador *a quo*, após reconhecer o ilícito eleitoral e imputar a cassação do registro de candidatura ao candidato, invalidou os votos recebidos por ele, sob o argumento síntese de que o art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97 é aplicável ao caso em comento. Por outro lado, sustenta o recorrente que a aplicação da referida regra é apenas aos casos sujeitos à impugnação de registro de candidatura.

Desde já adiante-se que a sentença é irrefutável, pelos seguintes fundamentos: **(1)** o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

parágrafo único do art. 16-A, da Lei 9.504/97 revogou o art. 175, § 4º do Código Eleitoral é aplicável ao caso dos autos; **(2)** impossibilidade de se prestigiar um critério topográfico (localização da regra) e uma interpretação puramente literal em detrimento da higidez do sistema eleitoral; **(3)** dever de fiscalização do partido ou coligação em relação ao seu candidato.

(1) O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE: no julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463 (acórdão de 15/12/2010), o TSE instado a se manifestar sobre o parágrafo único do art. 16-A (“o cômputo, para o respectivo partido ou coligação, dos votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja sub judice no dia da eleição fica condicionado ao deferimento do registro do candidato”) assentou o entendimento de que o § 4º² do art. 175 do Código Eleitoral havia sido superado pelo parágrafo único daquele artigo. Seque ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO APÓS A ELEIÇÃO. CONTAGEM PARA A LEGENDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na dicção do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, a validade dos votos atribuídos a candidato com registro indeferido fica condicionada, em qualquer hipótese, ao deferimento do registro.

2. O § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, que estabelece a contagem para a legenda dos votos obtidos por candidatos cujos registros tenham sido indeferidos após a eleição, foi superado pelo parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, que condiciona a validade dos votos ao deferimento do registro, inclusive para fins do aproveitamento para o partido ou coligação.

3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 403463, Acórdão de 15/12/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Relator(a)

² § 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

designado(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/2010) (Grifou-se)

Disso, anterior à inovação trazida pela Lei 12.034/2009 que acrescentou o art. 16-A, *caput* e parágrafo único à Lei 9.504/97 e à decisão do TSE, tinha-se as seguintes possibilidades interpretativas (regidas pelo § 4º, do art. 175, do CE):

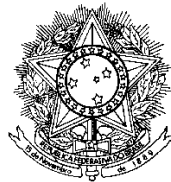
1. os votos obtidos por candidatos com registro indeferido no dia do pleito seriam nulos e por consequência não eram atribuídos ao partido ou coligação pela qual concorresse;
2. os votos obtidos por candidatos com registro indeferido posterior ao dia do pleito seriam válidos e por consequência eram atribuídos ao partido ou coligação pelo qual concorresse.

Ocorre que a partir da referida decisão do TSE (em interpretação dada a respeito do conflito das regras do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97 e art. 175, § 4º do CE) todo o indeferimento de registro – posterior ou anterior ao dia do pleito – gera a nulidade dos votos obtidos.

(2) Incoerência da interpretação literal e topográfica: o argumento central da validade dos votos maculados pela perfectibilização de uma conduta vedada reside na interpretação literal e topográfica do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

No entanto, a interpretação do dispositivo em comento, não pode se limitar a sua localização no texto da lei e nem a sua literalidade. Isso porque privilegia o caráter procedimental da regra, em detrimento do seu conteúdo teleológico (lisura do pleito). Essa situação torna-se evidente quando se perquire sob as hipóteses de incidência da referida regra.

Enfim, é evidente que a regra do art. 16-A, parágrafo único, contém um elemento teleológico que vai ao encontro da lisura do pleito. Por isso a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

interpretação conferida a tal dispositivo somente será correta se prestigiar não apenas a hipótese literal da regra, mas sobretudo a sua finalidade.

(3) Dever de fiscalização de partidos/coligações nas ações de seus candidatos: o partido político, conforme o art. 1º da Lei 9.096/95, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Da leitura desse dispositivo infere-se que o partido político tem por finalidade defender os direitos fundamentais e, acima de tudo, assegurar a autenticidade do sistema representativo. Por decorrência desses desideratos é imposto um dever de fiscalização dos candidatos que por ele concorrem. Um exemplo desse dever é manifestado na responsabilidade solidária que o partido tem em relação aos seus candidatos, no que se refere à propaganda eleitoral, conforme o art. 241 do Código Eleitoral³. Tal **regra tem por objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere de inúmeros precedentes deste Tribunal, dentro os quais pode-se destacar o que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada. [...]

4. Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

(Agravado Regimental em Agravado de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Se ao partido é atribuído um dever de fiscalização de seus candidatos, no que concerne à propaganda eleitoral, com maior razão – por uma questão de

³Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

coerência sistemática – também tal obrigação deve se estender aos ilícitos eleitorais [que maculam a normalidade do pleito (art. 22 da LC 64), a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais (art. 31-A da Lei 9.504/97) a vontade do eleitor (art. 41-A da Lei 9.504/97) ou a igualdade entre os candidatos (arts. 73-77 da Lei 9.504/97)], **sob pena de se referendar um absurdo jurídico**.

É dizer: uma vez cassado o registro de candidatura ou diploma de um determinado candidato, sanção decorrente dos ilícitos destacados acima, tem-se, por evidente, a invalidade dos votos, pois não há como cindir os votos obtidos da conduta ilícita a qual tem uma única finalidade: **obter votos**.

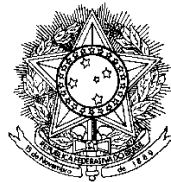
Disso, se os votos restaram contaminados por uma ilicitude, jamais podem ser aproveitados justamente por aquele que tem por finalidade **assegurar a autenticidade do sistema representativo: o partido político**. Ainda mais quando inerente a este o dever de fiscalização de seus candidatos. Raciocínio contrário conduz, inevitavelmente, ao aproveitamento da própria torpeza. Nesse sentido, esclarecedores são os votos de divergência prolatados no acórdão nº 4684 do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os quais se traz em parte à colação:

Desembargador Eleitoral Sebastião Coelho da Silva: E eu, como julgador, eu Sebastião, vou referendar, dizer que o partido político não tem responsabilidade de um seu filiado que compra voto? Ele vai se beneficiar da própria torpeza que tinha a obrigação de fazer a fiscalização para cada um dos seus membros, da conduta de cada um de seus membros.

Ora, as modificações advindas pela Lei nº 12.034/09, nós não podemos aproveitá-las, Senhor Presidente, nobres colegas, de forma parcial. No que for referente a registro vale, no que for referente à imoralidade não vale. Não! Esse argumento, data vênia, não me convence. [...]

Então, Senhor Presidente, na quadra em que nós vivemos, eu não posso, eu Sebastião Coelho da Silva, não posso me conformar que o resultado final da minha parte seja esse, eu não referendo essa decisão, não posso.

Não posso porque eu estou dizendo "olha partido político, você faça vistas grossas, ou até permita que seus filiados adotem tal e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

qual posição e eu serei benéfico". Ninguém pode ser beneficiado com a própria negligência, com a própria leniência, ou com a própria torpeza.

Desembargador Eleitoral Carlos Moreira Alves: Então, dentro dessa premissa de raciocínio, se o mandato é cassado não em face de uma ,situação específica do candidato, mas sim de um vício na captação dos votos, que os fazem ilegítimos porque contrários às regras da legislação eleitoral; porque, no caso dos autos, fizeram maculada a vontade do eleitor, a nulidade se reflete não apenas na situação do candidato, mas também na do partido, responsável solidário pela campanha eleitoral, de que é participe. Me sinto, pois, a vontade para aderir à divergência,, porque a votação do candidato, fruto de captação irregular na campanha eleitoral, não foi considerada como válida e a responsabilidade pela campanha é de partido e de candidato, de modo que, uma vez declarada a cassação do mandato, em tal situação, a votação ilegitimamente obtida não pode aproveitar o partido político em virtude, a meu ver, da incindibilidade dessa relação de ambos no sistema proporcional de eleições. Seria, como bem disse a divergência, se beneficiar, em última análise, quem participa da campanha eleitoral e também por ela é responsável, até de forma incoerente, porque se a votação não é considerada regular, válida, para eleger o candidato, como fôrma de punir a obtenção de votos de modo contrário à lei eleitoral, não poderá ser considerada válida para beneficiar o partido e eleger, em razão da legenda, outro candidato, que se beneficiará com a irregularidade.

Em suma: (1) seja porque a regra do art. 16-A, parágrafo único, da Lei 9.504/97, não pode ser interpretada apenas por um viés literal e topográfico, dado elemento teleológico que visa proteger (lisura do pleito); (2) seja porque existe um dever de fiscalização dos partidos pelas condutas de seus candidatos em campanha eleitoral, não podendo aproveitar àqueles os ilícitos praticados por estes, casos como os dos autos, sempre determinam a invalidade dos votos contaminados por um ilícito eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\nqfnq5og8bpvheh21gia_35732_2012_147_1212141823
42.odt